

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.633/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA.

Responsável: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte - MPTCU:

“Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães, prefeito municipal de São João do Soter/MA no período de 2005-2008 (peça 1, p. 50), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da impugnação parcial de despesas suportadas por recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), anteriormente denominado ‘*Fazendo Escola*’, durante o exercício de 2006 (peça 2, p. 26-29).

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 260.463,50, foram repassados ao Município de João Soter/MA por intermédio de onze ordens bancárias, emitidas no período de 2/5/2006 e 27/12/2006 (peça 1, p. 48 e 74; peça 2, p. 4).

3. Em sua instrução inicial (peça 5), a unidade técnica detectou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência dos CPFs dos beneficiários nos itens 3, 5, 9, 10, 11 e 12 da folha de pagamento (peça 1, p. 60), cujos favorecidos estão registrados genericamente como ‘*FOPAG EJA*’, contrariando o art. 4º, VIII, da Resolução FNDE 23/2006 (item 16 da peça 5);

b) pagamento em espécie dos itens de folha de pagamento, sem apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos aos beneficiários (item 18 da peça 5);

c) despesas com tarifas bancárias (item 22 da peça 5); e

d) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro (item 23 da peça 5).

4. Diante dessas constatações, a Secex/MA efetivou a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães, fundamentada na ausência de ‘*comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, no exercício de 2006*’ (peça 15). O responsável, por conseguinte, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 20.

5. Passemos ao exame da procedência dos argumentos produzidos pelo Sr. Ivan Santos Magalhães. O responsável, de início, argumenta que o TCU teria reconhecido como verídicos os documentos apresentados para as despesas que não foram mencionadas no ofício citatório, tais como as relacionadas à aquisição de material e à realização de evento (peça 20, p.2).

6. Ainda que se presuma a inexistência de motivos para se glosar as demais despesas realizadas com recursos do Peja, tal argumento, evidentemente, não serve para afastar as irregularidades que ensejaram a citação do ex-prefeito. Afinal, a comprovação da regular execução de uma pequena parte não contribui para descaracterizar as irregularidades que recaem sobre a utilização de parte substancial dos recursos.

7. O responsável sustenta que, embora não tenha informado o número do CPF de ‘*um dos beneficiários*’, as demais informações permitem a identificação dos fornecedores e prestadores de serviço.

8. A irregularidade em questão não decorre da omissão de um único número de CPF. A tabela constante do item 16 da instrução anterior (peça 5, p. 3-4) contém uma lista de cheques (os de número 850063, 850066, 850067, 850081, 850086, 850088 e 850089), supostamente utilizados no pagamento da 'FOPAG EJA', cujos beneficiários não foram identificados.
9. Relativamente aos saques efetuados por intermédio desses cheques, não foram apresentados os números dos CPFs ou quaisquer outras espécies de documentos que pudessem demonstrar que os recursos foram efetivamente utilizados no pagamento de pessoal.
10. A falta de indicação do número do CPF dos beneficiários, portanto, *in casu*, não constitui mero erro formal. A ausência dessa informação não apenas resulta na infringência do art. 4º da Resolução FNDE 23/2006, mas também impede a identificação do credor e, em consequência, o estabelecimento do elo entre os recursos repassados e as despesas declaradas pelo gestor.
11. Cabe destacar que essa é a principal irregularidade e a razão da existência destas contas. Caso consideremos apenas as ocorrências que geraram o prejuízo ao erário, verifica-se que a falha consubstanciada no pagamento em espécie da folha de pagamento sem a apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios representa nada menos que 99,96% do montante impugnado (v. item 8 da instrução anterior, peça 5, p. 2), de modo que a eventual comprovação da regularidade das demais ocorrências (pagamento de tarifas bancárias e não aplicação no mercado financeiro) não seria suficiente para conduzir ao julgamento pela regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE para fins de execução do Peja/2006. Assim sendo, opino no sentido da rejeição do argumento aduzido pelo responsável.
12. O Sr. Ivan Santos Magalhães alega que diligenciou à Prefeitura com o intuito de obter cópia da documentação relacionada à aplicação dos recursos em tela, entretanto, por conta de atos de vandalismo, roubos e destruição criminosa de móveis e documentos, inclusive os existentes nos arquivos das Secretarias de Administração e de Educação e do Gabinete do Prefeito, não foi possível o atendimento de seu pleito. Argumenta que os referidos atos de vandalismo prejudicam sua pretensão de diligenciar à Prefeitura com a finalidade de obter os CPFs dos beneficiários.
13. A instrução técnica esclarece que os citados atos de vandalismo ocorreram em 27/11/2007 (peça 20, p. 4-5), data posterior ao termo final para apresentação da prestação de contas (31/3/2007) e à data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE (2/8/2007). Portanto, o responsável teve prazo suficientemente largo para juntar e apresentar a documentação necessária à comprovação da regular utilização dos recursos.
14. A certidão emitida no âmbito da 17ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de fato, menciona a ocorrência de dano a móveis do tipo 'arquivo' na Secretaria de Educação, na sala do Chefe de Gabinete do Prefeito e na Secretaria de Finanças, entretanto, não especifica qual o conteúdo documental desses arquivos e não informa se foram inutilizados todos os documentos arquivados nos móveis atingidos pelos atos de vandalismo (peça 20, p. 5).
15. Saliente-se, ademais, que recai sobre o gestor o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos, algo que, neste caso, não foi realizado, a contento, dentro do período pactuado. Com sua negligência, passou a correr o risco de que fossem majoradas as dificuldades para a posterior obtenção dos documentos comprobatórios, seja pela ação do tempo seja pelo surgimento de obstáculos, tais como os relatados em sua defesa. Caberia ao gestor, alternativamente, buscar a comprovação de suas assertivas por outros meios e documentos, o que ainda não o fez.
16. O responsável alega que não agiu de má-fé e que a omissão teria ocorrido por causa de uma série de fatos que poderiam caracterizar a existência de excludentes de culpa, entretanto, não apresenta elementos que possam concretamente embasar sua tese. Assim como a unidade técnica, entendo que, ante os elementos contidos nos presentes autos, não há como se inferir que o gestor agiu de boa-fé. Também acompanho posicionamento externado pela Secex/MA quanto à improcedência dos demais argumentos de defesa.
17. Destarte, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 22, p. 5-6, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ivan Santos Magalhães, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.”

É o relatório.